

Outrossim, as chamadas Escolas Superiores da Magistratura poderão dar uma grande contribuição no aprimoramento da formação dos magistrados, suprindo as deficiências da formação acadêmica. Todavia, essas instituições não devem se preocupar apenas com o aperfeiçoamento dos recém-ingressados na Magistratura, mas sim com todos os integrantes de seus quadros. Precisam, ainda, se desvencilhar daquela idéia anacrônica de que ao juiz o que mais interessa é um bom conhecimento de regras processuais, para compreender que o julgador necessita aprofundar seus conhecimentos não só no campo jurídico, como também, nas diversas áreas das ciências humanas, a fim de sensibilizá-lo mais diante da realidade humana, de modo a torná-lo um verdadeiro realizador do direito e da justiça, e não um autômato aplicador da lei, proibido de interpretá-la.

Em verdade, me parece que não será a criação de uma Corte Constitucional, inspirada no modelo das Cortes européias, que vai nos dar a certeza de uma mudança profunda na maneira de exercer a jurisdição constitucional, mormente, levando-se em conta tão-somente a problemática da formação jurídica dos nossos magistrados, porquanto, como já se disse, tiveram esses o mesmo berço dos demais profissionais da área do Direito. Aliás, é preciso destacar que os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal não são recrutados só dos quadros da magistratura, mas também do meio político, do seio dos advogados, dos integrantes do Ministério Público. Os requisitos exigidos para o exercício de tão relevante função são os de notório saber jurídico e reputação ilibada, os quais não são privativos dos magistrados.

Ademais, tenho minhas dúvidas se a solução para o Brasil seria a criação de uma Corte Constitucional fora da estrutura do Poder Judiciário, ante as peculiaridades da nossa cultura. O que entendo adequado e possível de viabilizar na reforma constitucional que se anuncia é reduzir a atual competência do Supremo Tribunal Federal, retirando-lhe todas aquelas atribuições que não digam respeito à jurisdição constitucional, transferindo-as para o elenco das competências do Superior Tribunal de Justiça. Como bem ressaltou o Ministro MARCO AURÉLIO, em entrevista publicada em periódico de circulação nacional, “deve haver um enxugamento da competência do Supremo”, não se justificando, dentre e outras coisas, “os julgamentos de extradição, *habeas corpus* contra ato de qualquer tribunal, mandado de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, ações penais contra deputados federais”⁹.

A esse propósito, o Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA

VELLOSO, em seu livro “Temas de Direito Público”, apresenta várias sugestões para alteração da competência do Supremo Tribunal Federal, a fim de que o este possa desempenhar com mais largueza sua missão de guardião maior da Constituição.¹⁰

Nessa mesma esteira, conclui o professor DALMO DE ABREU DALLARI que, “se fossem retiradas do Supremo Tribunal Federal as demais competências, deixando-lhe o controle de constitucionalidade, haveria muitas vantagens, pois suas pautas não estariam sobrecarregadas; ele poderia, com rapidez e eficiência, atuar como verdadeiro guarda da Constituição, impedindo a vigência de leis e atos inconstitucionais e responsabilizando os agressores da normalidade constitucional; e o Brasil poderia ter, afinal uma Constituição efetivamente vigente e respeitada, o que contribuiria para a estabilidade política e a superação das injustiças sociais”¹¹.

De fato, como já frisei anteriormente, não comungo com aqueles que defendem, como necessidade imperiosa, a criação de um Tribunal Constitucional, nos moldes das Cortes européias, independente do Poder Judiciário ou dentro de sua estrutura. O que entendo indispensável para efetividade da nova ordem constitucional, ou seja, para a concreção da vontade do constituinte, é o aprimoramento da silhueta da nossa Suprema Corte, a fim de ela possa funcionar de maneira eficaz como órgão assegurador dos direitos e garantias insculpidos na Carta Política da nação. Como ensina o professor JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO “para que se possa acompanhar as novas propostas sobre a remodelação ou mesmo a criação de um regime político adequado à sociedade brasileira contemporânea, deve-se melhorar o perfil do Supremo Tribunal Federal, para ele estar apto às novas exigências, como eficiente instrumento de garantia da ordem jurídica, social e econômica”¹².

É preciso, pois, insistir na necessidade da reformulação do campo de atuação do Supremo Tribunal Federal, reduzindo-lhe a competência. Isto não significa perda de prestígio ou de autoridade. Na verdade, o que se pretende é aprimorá-lo, dando-lhe as condições necessárias para o exercício da jurisdição constitucional, indispensável a efetividade da Lei Fundamental.

A jurisdição constitucional, segundo assevera o ilustre constitucionalista das Alterosas, “seja ela atribuída a um tribunal especial ou a um tribunal supremo (USA e Suíça), converte este em um autêntico, mas não único, intérprete da Constituição, como norma fundamental. É o executor da vontade da Assembléia Constituinte, do poder constituinte,

inclusive no que diz respeito ao legislador reformador da Constituição, que como poder constituído encontra-se submetido ao poder constituinte, e, por isso, suas normas são susceptíveis de controle, por parte do Tribunal Constitucional, em benefício da unidade da Constituição”¹³.

É bom que se diga que o fato de se conferir a um tribunal especial ou a uma corte suprema o exercício da jurisdição constitucional, outorgando-lhe o mister de autêntico intérprete da Constituição não significa que os demais órgãos do Poder Judiciário não possam apreciar e decidir as questões de constitucionalidade suscitadas nas demandas submetidas ao seu julgamento. Ao contrário, tantos os juízes singulares como os demais tribunais não só podem como devem examinar tais questões, deixando de aplicar aquelas normas que consideram inconstitucionais.

De feito, o que se pretende e se espera de um tribunal que receba a incumbência de ser o guardião da Constituição é que ele se converta no verdadeiro executor da vontade constituinte, transformando-se no mais lídimo intérprete da Lei Maior, inclusive exercendo o controle dos atos do poder constituinte derivado, a quem se atribui a tarefa de reformar o texto constitucional, o qual, na condição de poder constituído, encontra-se limitado juridicamente pelo poder constituinte originário. Somente através do exercício altivo desse mister se poderá garantir a efetividade da Lei Suprema e coibir a febre por reformas constitucionais que tanto tem comprometido a nossa estabilidade constitucional.

Realmente, essa febre por reformas constitucionais tem sido um traço marcante na história do constitucionalismo brasileiro, onde mal se edita uma nova Constituição já se pretende reformá-la, por defeito comum aos nossos governantes que pretendem administrar com uma Constituição a sua imagem e semelhança. Daí, procuram adaptar o texto constitucional ao seu programa de governo, quando deveria ocorrer exatamente o contrário, esse programa é que deveria ser amoldado à Carta Magna.

Essa realidade brasileira tanto tem contribuído para o enfraquecimento da força normativa de nossas Constituições, pois, como assevera KONRAD HESSE, ex-presidente da Corte Constitucional Alemã, “afigura-se perigosa para a força normativa da Constituição a tendência para a freqüente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. Os precedentes aqui são, por isso, particularmente preocupantes. A freqüência das reformas constitucionais

abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição”¹⁴.

O constituinte de 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, reduziu em muito as atribuições do Supremo Tribunal Federal, reservando-lhe a função maior de guardião da Carta Política. Todavia, remanescem ainda muitas matérias que poderiam ter sido transferidas para nova Corte de Justiça então criada e não foram. Ficou, desta forma, como acentua OSCAR VILHENA VIEIRA, “o Supremo Tribunal Federal encarregado de diversas questões que se afastam de sua função precípua de ‘guarda da Constituição’ (art. 102, *caput*) e em certa medida prejudicando o bom desempenho desta atribuição”¹¹².

Com efeito, reafirmo a minha posição contrária a criação de um novo órgão, no caso um Tribunal Constitucional, não importando se fora ou dentro da estrutura do Poder Judiciário. O que se faz necessário, a meu ver, é o aperfeiçoamento do Pretório Máximo, reservando-lhe a apreciação apenas das questões próprias da jurisdição constitucional, transferindo os demais assuntos atinentes ao direito comum para a esfera de atribuições do Superior Tribunal de Justiça, pois, só assim, poderá exercer, na sua exata extensão e com todas as galas, a nobre função de guardião mor da Lei Fundamental, surgindo, desse modo, como verdadeira Corte Constitucional do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SILVEIRA, José Néri da. - “Aspectos Institucionais e Estruturais do Poder Judiciário Brasileiro”. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira, *O Judiciário e a Constituição*, São Paulo, Saraiva, 1994, p.3.
2. Apud CORRÊA, Oscar Dias. - *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 6.
3. ROCHA, José de Albuquerque. - *Estudos sobre o Poder Judiciário*, São Paulo, Malheiros, 1995, p.101.
4. Id., ib., p.101.
5. Id., ib., p.101.
6. Id., ib., p.102.
7. Cf. *Folha de São Paulo*, cad. 1, tendências/debates, p.3.
8. DALLARI, Dalmo de Abreu. - *O Poder dos Juizes*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 28.
9. Cf. *Folha de São Paulo*, edição de 29.04.96, cad. 1, p.4.
10. VELLOSO, Carlos Mário da Silva.- *Temas de Direito Público, Belo Horizonte, Del Rey*, 1994, p. 112/117.
11. Op. cit., p.110.
12. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. - *Processo Constitucional*, Rio de Janeiro,

Forense, 1984, p.334.

13. BARACHO, José Alfredo de Oliveira . - *Teoria Geral da Cidadania*, São Paulo, Saraiva, 1995, p.51.
14. HESSE, Konrad . - *A Força Normativa da Constituição*, Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1991 , p.22.
15. VIEIRA, Oscar Vilhena.- *O Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência Política*, São Paulo, RT, 1994, p.85.